

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13908.000042/2005-91
Recurso nº 257.177 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.171 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/09/2005

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme art. 168 do CTN.

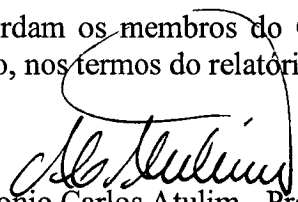
Direito Ao Crédito De Aquisições De Insumos.

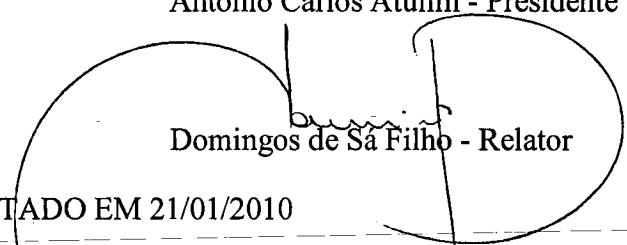
O direito ao aproveitamento de crédito de IPI, decorre somente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados ao produto.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 21/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho e Antonio Carlos Atulim.

Ausentes os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS, que manteve o indeferimento de ressarcimento apresentada em **13 de outubro de 2005**, relativo ao período de apuração de **01/02/1995 a 30/09/2005** decorrente de aquisição de matéria-prima isenta, não tributadas e tributadas com alíquota zero de IPI, utilizadas no processo produtivo.

Refere-se pedido de aproveitamento de crédito básico de IPI incidente sobre as aquisições de insumos (matéria-prima, produtos intermediário e material de embalagem) adquiridos para compor o produto final e utilizados no processo produtivo dos dez últimos anos.

A Recorrente descreve também o rol do seu objetivo social, entre tantos, destaca a "produção de cana de açúcar, em terras próprias ou arrendadas, assim como a compra dessa matéria prima de terceiros, acionistas ou não, e sua transformação em açúcar, álcool e outros produtos dela derivados".

Ressalta que a Fiscalização resumiu as atividades apenas a produção de açúcar e álcool, enquadrando erroneamente a classificação do álcool como "Não Tributado - NT", quando deveria ser "Zero", pois tal classificação muda totalmente a possibilidade, ou não, de apropriação dos créditos com a entrada em vigor da Lei n. 9.779/99.

A título de exemplo menciona o Álcool Etílico Anidro, posição 2207.10.00 e o Álcool Etílico Hidratado, posição fiscal 2207.10.00, ambos tributados pela alíquota zero e açúcar cristal, posição fiscal 1701.11.00, tributado à alíquota de 5%.

Além disso, assevera que faz jus ao crédito de IPI quando os insumos forem adquiridos de empresas optantes pelo Simples (micro-empresa e empresa de pequeno porte).

Também pleiteia o direito de compensar os créditos pelo prazo de 10 (dez) anos, que seu entendimento encontra sustentação no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, última instância no que diz respeito à prescrição e decadência de direito, que teria consagrado o princípio de que, em sendo o imposto sujeito a homologação, no qual o contribuinte apura o valor devido e recolhe aos cofres públicos restando a união a concordância ou não dos valores arrecadados, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos do prazo para homologação tácita ou expressa, ou seja, 10 anos.

Traz à colação diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça em socorro da sua tese. Sustenta também o direito de ver o suposto crédito corrigido monetariamente.

Na fase recursal manteve seu posicionamento jurídico e fático, sustentando que, antes da superveniência da decadência para se recuperar créditos que deixaram de ser aproveitados no períodos subseqüentes as aquisições, requer o ressarcimento devidamente



corrigido pela Taxa Selic, e compensados conforme art. 74 e seguintes da Lei 9.430/96, por derradeiro requer a reforma total do acórdão para reconhecer o direito creditório de IPI, corrigidos monetariamente, assim como afastar os efeitos da decadência ou prescrição, sendo deferida as compensações e a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de declaração de compensação para aproveitamento de crédito de IPI decorrente de aquisições insumos isentos, alíquota zero e não tributados, bem como das aquisições de empresa optantes pelo SIMPLES.

Antes de adentrar no ponto nodal da situação controvertida, impõe-se examinar questões atinentes a decadência e prescrição, que após serem apreciadas estará o feito em condições de se apreciar o mérito.

A Recorrente pretende ver reconhecido o direito de ser ressarcida ou autorizada a compensar com débitos o saldo credor de IPI provenientes de aquisições de insumos utilizados no processo produtivo referente lapso temporal de 10 (dez) anos.

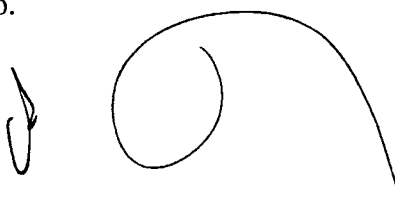
O prazo prescritivo ou decadencial pela regra geral do Código Tributário Nacional – CTN é o fixado pelo art. 168.

“Art. 168 –O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Em que pese minha admiração pela tese de 5 mais 5 anos, nos casos de lançamento por homologação, no entanto, após a decisão Suprema Corte em afastar por inconstitucionalidade o art. 45 da Lei nº 8.212/91, passo adotar em relação ao Contribuinte o mesmo entendimento que venho mantendo quando se trata da Fazenda Pública, é de que ambas partes dispõe de um quinquênio, tanto para constituição do crédito tributário, quanto para pleitear ressarcimento ou compensação.



Entendem-se que o prazo prescricional em pedido que verse sobre restituição ou compensação de tributos, diante de ausência de Ato do Senado Federal, fixa-se o termo *a quo* da prescrição da vigência por meio de ato emitido pelo executivo, desde que o prazo de prescrição não tenha sido alcançado pelas regras gerais do CTN.

Por entender que a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que de toda sorte deve estar ultimado no prazo do art. 150, parágrafo 4º o CTN, assim sendo, com essa consideração deixo de colher o entendimento de que exaurido o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo de exação, iniciaria o prazo prescricional da tese dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos.

Considerando-se que o parte do saldo credor relativo ao IPI, objeto da irresignação, referem-se ao período de 01 de fevereiro de 1996 a 30 de setembro de 2005, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, não merece acolhida a pretensão da recorrente, porquanto abarcar período superior aos cinco anos, estando, porém, fulminado o direito de ver ressarcido ou aproveitar em compensação.

Examinando o mérito, constata-se, que trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI e não de restituição de pagamento indevido, com razão o julgador de piso nesse sentido.

Entendeu a Autoridade Administrativa que a Recorrente não faz jus em decorrência de ausência de previsão legal que contemplasse a hipótese de restituição ou compensação até os idos de 1998.

No entanto, a Medida Provisória n. 1.788/1998, convertida na Lei 9.779, em 19 de janeiro de 1999, deixou de fazer diferencia entre crédito básico e crédito incentivado, permite que o crédito relativos a insumos empregados na fabricação de produtos, excetuados os provenientes não tributados, pudessem ser utilizados em conformidade com o disposto do art. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, vejamos:

Art. 11 – O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretária da Receita Federal –SRF, do Ministério da Fazenda”.

Assim, os saldos credores posterior, isto é, após o advento da Lei n. 9.779/99, poderiam ser objeto de ressarcimento e ou compensação.

Entretanto, compulsando os autos constato pela leitura dos documentos elaborados pela empresa de auditoria, “Vetor Auditores Independentes S/S, acostados às fls.24/99,160/191 que abrange o período de 1996 a 2005, trata-se exclusivamente de peças de reposição, já os de fls. 100/110 e 147, parte se refere a insumos e outros peças de reposição, e se referem ao período de 1998 a 2005.

Os documentos de fls. 113/114 referem-se a aquisição de cana de açúcar, período de apuração de janeiro de 1999 a junho de 2005. Os documentos de fls. 117/141, 153, 156, 196 e 199, períodos de 2002 a 2004 e 2005, respectivo referem-se a aquisição de

fertilizante. Os documentos de fls. 143/144 e 150, período de apuração de junho/2005, trata-se de aquisição de cana de açúcar.

Como se vê, não trata-se de aquisições de insumos capaz de gerar crédito de IPI, de modo que, não há como acudir o pleito.

Assim sendo, conheço do recurso para negar provimento.

É como voto.



DOMINGOS DE SÁ FILHO

